



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720658/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2017
Matéria PAPEL IMUNE
Recorrente PREGRAPHI IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2010

COFINS IMPORTAÇÃO. PAPEL IMUNE. ALÍQUOTAS

As reduções de alíquotas de Cofins-Importação, para empresas importadoras de papel imune e distribuidoras de papel, somente se iniciam a partir da vigência do Decreto 7.293/2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2010

PIS IMPORTAÇÃO. PAPEL IMUNE. ALÍQUOTAS

As reduções de alíquotas de Pis-Importação, para empresas importadoras de papel imune e distribuidoras de papel, somente se iniciam a partir da vigência do Decreto 7.293/2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa na fase de investigação fiscal, cujo procedimento é realizado no interesse exclusivo do Fisco. Durante o procedimento de fiscalização não há lide, nem processo, não há acusação formal ou imputação de infração.

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA

O conjunto probatório coligido pelo Fisco, sendo seu o ônus, deve ser suficiente para provar a conclusão que levou à exigência fiscal. A exigência fiscal fundamentada em provas frágeis e insuficientes deve ser exonerada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IPI, Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis-Importação e Multa Aduaneira Regulamentar.

A empresa em foco, dentre outras atividades, importa papel imune para revenda no mercado interno. O Fisco analisou as DI's do período de 01/2006 a 05/2010 e relata ter encontrado irregularidades que acarretaram os lançamentos a seguir detalhados.

1 – Lançamento de IPI e II por desvio de papel imune. Relata o auditor-fiscal que intimou diversos clientes da recorrente, no período citado, e 5 dessas resultaram em não confirmação da venda de papel imune. Duas dessas empresas responderam que não haviam comprado papel imune da recorrente, e três empresas não foram localizadas, mas não tinham DIF de papel imune informando a compra, e ainda, entregavam DIPJ como inativas.

Em razão disso, o auditor-fiscal considerou as vendas, registradas em notas fiscais da recorrente, a essas empresas, como desvios de papel imune, cobrando o IPI e o II devidos na importação, que haviam sido suspensos por ocasião da importação, com fundamento na imunidade constitucional, art. 150, VI, "d" ¹. Como o Auditor-Fiscal entendeu

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

que a destinação não cumpriu as formalidades, efetuou o lançamento com fundamento no art. 9º, §1º da Lei 4.502/2004², art. 40 da Lei 9.532/97³ e art. 134 do Decreto 6.759/09⁴.

2 – Lançamento de Pis-Importação e Cofins –Importação. Relata o auditor-fiscal que as importações da recorrente foram feitas às alíquotas reduzidas de 0,8% e 3,2%, para o Pis-Importação e Cofins-Importação, abrigadas, segunda a recorrente, pela Lei 10.865/2004, art. 8º. Aduz o auditor-fiscal que a redução da alíquota não teria validade para a recorrente, porque os Decretos 5.171/2004 e 6.842/2009 condicionaram essa redução de alíquota a que a empresa fosse “*pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas e empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel.*”, o que não se revelou para a recorrente. Complementa o autuante que o sócio da empresa declarou que a empresa não seria representante de empresas estrangeiras.

Por consequência, o auditor-fiscal aplicou a alíquota normal de 1,65% e 7,6%, para o Pis e Cofins respectivamente, promovendo o lançamento das contribuições faltantes, multa de ofício e juros.

3 – Multa Regulamentar – O auditor-fiscal aplicou a multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, por entender que houvera erro no detalhamento das DI, nos casos em que a mercadoria fora descrita como “*Livros, jornais e periódicos*”, ao invés de “*Papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos*”.

Cientificada, a empresa impugna todo o lançamento.

- preliminarmente, pede pela nulidade do lançamento, porque a visita pessoal do Auditor-Fiscal à empresa, para tomada de depoimentos, em 01/03/2011, não fora precedida de intimação, com três dias de prazo, conforme entende exigiria o art. 26, §2º, da Lei 9.784/99⁵;

- Pede pela nulidade do lançamento porque seria obscuro, não tendo informado a base de cálculo do Pis e Cofins;

² Art. 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

³ Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

⁴ Art. 134. Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão, exigindo-se o imposto a partir da data do registro da correspondente declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 12; Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 11).

⁵ Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

-Pede, ainda, pela nulidade do lançamento, porque não teriam sido juntados aos autos as DIF's dos compradores de papel imune, prejudicando sua defesa;

- No mérito, quanto ao lançamento de IPI e II, relata há 20 anos atua no ramo, sempre de modo regular; que das diversas importações realizadas, o Fisco aponta apenas 5 com irregularidades; que o Fisco tem o dever de provar a infração; que as provas juntadas apenas mostram o desleixo das compradoras, e não o dela própria; que a conclusão do Auditor-Fiscal, de que teria havido destinação diversa de papel imune, seria incorreta, porque o erro constatado se refere apenas ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias a que estavam obrigadas as compradoras do papel imune; que todas as cinco empresas constavam como ativas no site da própria aduana; contactou as empresas que negaram ter recebido papel imune de sua venda, e obteve de quatro delas a declaração de que efetivamente compraram o papel imune; quanto à quinta empresa, que nega ter comprado o papel imune relacionado às notas fiscais apontadas no auto de infração, a recorrente apresenta recibo de entrega de uma dessas notas fiscais, declaração dos transportadores de que efetuaram a entrega em relação a outras 4 notas fiscais; e ainda consta, na contabilidade da compradora, a recorrente como fornecedora; que dado esse conjunto probatório se mostra que a recorrente é idônea, e que as irregularidades apontadas estão nas compradoras;

- quanto ao lançamento de Pis e Cofins, aduz que as alíquotas praticadas, de 0,8% e 3,2%, e eventualmente, zero, estão previstas no art. 8º da Lei 10.865/2004; que a imunidade constitucional impede qualquer cobrança de tributo sobre papel imune, não podendo Lei ou Decreto regular essa imunidade;

- quanto ao lançamento da multa aduaneira regulamentar, entende que não restou caracterizada qualquer infração, porque não teria havido erro de classificação fiscal, tendo indicado corretamente o código NCM;

A DRJ/Florianópolis/SC, por meio do acórdão 07-35.067, de 25/06/2014, deu parcial provimento à impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2010

IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE COFINS.

Somente a partir do Decreto n.º 7.293, publicado em 08/09/2010, é que as empresas distribuidoras de papel passaram a fazer jus à redução de alíquota de Cofins-Importação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2010

IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE PIS/PASEP.

Somente a partir do Decreto n.º 7.293, publicado em 08/09/2010, é que as empresas distribuidoras de papel passaram a fazer jus à redução de alíquota de Pis/Pasep-Importação.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Embora não conste da ementa, o acórdão recorrido cancelou a multa aduaneira regulamentar e a maior parte do lançamento de IPI e II, conforme dispositivo:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido correspondente aos valores de R\$41.877,11 (Pis-Pasep), R\$202.557,36 (Cofins), R\$13,90 (Imposto de Importação) e R\$36,85 (IPI), acrescidos dos respectivos juros de mora e multa de ofício. Proposta a conversão do feito em diligência pelo julgador Emerson da Silva Cabral, foi a mesma rejeitada por unanimidade. Vencido o julgador Emerson da Silva Cabral que votou pela procedência total do lançamento dos impostos.

Então a recorrente interpõe o Recurso Voluntário, no qual reapresenta os argumentos da impugnação. Acrescenta pedido de nulidade da decisão recorrida, por não ter tratado, segundo afirma, do tema da nulidade do lançamento por motivo de falta de intimação para a realização de diligência *in loco*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do lançamento por falhas em intimação e nulidade da decisão recorrida por não ter tratado adequadamente do tema

A recorrente pede, preliminarmente, pela nulidade do lançamento, considerando que, conforme entende, não teriam sido respeitados os artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º *A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Reproduzo trecho de sua argumentação(1.768):

“Ora, em 01/03/2011, a Aduana dirigiu-se à sede da recorrente, tomou declarações de seu [sócio] (sic) e lavrou termo (fl. 110). Promoveu, assim, verdadeiro ato de instrução com o qual fundamentou a cobrança de maior alíquota de PIS e COFINS, e acréscimos legais (fl. 28).

Tal ato de instrução, que acarretou ônus para a recorrente, foi praticado pela Aduana sem a obrigatória intimação com três dias de antecedência; a Recorrente foi, assim, tomada de surpresa e assinou uma declaração (fl. 08 e ss.) sem ter condições de se fazer assistir por advogado, sua garantia fundamental. A existência pura e simples de MPF e de intimação de início de fiscalização (fls. 02/04) não suprem a obrigatoriedade de intimação previa de ato de instrução, como alegou a DRJ.

Não acato a preliminar. O artigo. 26 da Lei 9.784/99, arguido pela recorrente, não tem a finalidade de prevenir atos de diligência, mas dar prazo ao contribuinte nos casos em que este seja intimado a comparecer na repartição. Também o art. 28 não se aplica, porque trata de atos processuais, e não atos de investigação.

O processo investigatório tem natureza inquisitória e não se confunde com o processo administrativo fiscal, que se inicia com a ciência das exigências fiscais consubstanciadas em auto de infração ou notificação de lançamento, e a partir daí é que se instaura o litígio e o acesso ao contraditório e à ampla defesa. Não há cerceamento do direito de defesa previamente a qualquer acusação. Precedentes no mesmo sentido, acórdãos 3202-001.198, 1802-001.279, dentre outros.

De qualquer modo, não há registro, nem se presume, que as declarações prestadas pelo sócio da recorrente tenham sido sob coação de qualquer tipo.

Quanto à decisão recorrida, embora de maneira sucinta, apreciou o tema, conforme a seguinte transcrição (fl. 1.747):

A impugnante contesta inicialmente a validade da autuação tendo em vista a inexistência de intimação sobre ato de instrução pela Aduana. A fiscalização não teria cumprido as normas

previstas no Decreto n.º 70.235/1972, dirigindo-se à sede da Impugnante, tomando declarações de seu sócio.

Descabida a alegação de falta de intimação. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, foi dada ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e da intimação do início do procedimento fiscal ao sócio da empresa, Sr. Marcio Cesar Alba (fls. 02/04).

Portanto, descarto ambas as arguições de nulidade.

Preliminar de nulidade do lançamento por falta de indicação das bases de cálculo

A alegação está toda neste trecho do Recurso Voluntário (fl. 1.769):

“1.2 Da falta de indicação da base de cálculo no lançamento de PIS e COFINS

Embora refute a DRJ, é fato que em fls. 29 e ss., a Aduana promoveu o lançamento suplementar de PIS e COFINS sem apresentar as respectivas bases de cálculo. Tal lançamento é obscuro, praticado de modo que cerceia a defesa da Recorrente. Nulo, portanto, o lançamento.”

No relatório fiscal o autuante explica que está cobrando as diferenças entre as alíquotas normais e as alíquotas reduzidas ou zeradas. As DI's objeto de lançamento estão listadas às fls. 1.490 a 1.499. Às folhas 611 a 1.131 constam cópias de todas as DI's e planilhas demonstrativas dos tributos cobrados por ocasião do despacho. O enquadramento legal das bases de cálculo está à fl. 1.499. Às fls. 1.500 a 1.518 consta o demonstrativo de apuração, onde se registram as contribuições pagas, conforme as DI's, as contribuições devidas e a diferença. Essas referências de folhas são do auto de infração de Pis, existindo os mesmos documentos no auto de infração de Cofins.

Não há, pois, qualquer valor sem demonstração de origem e cálculo, afastando qualquer suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Estando tudo demonstrado, não acato a preliminar.

Mérito

Lançamento de IPI e II

Conforme relatado, o Fisco promoveu o lançamento de IPI e II, incidentes na importação, afastando a imunidade constitucional do papel imune porque considerou como desviada a parcela acobertada por 24 notas fiscais de saída da recorrente, para as quais os compradores não apresentaram a respectiva DIF-papel imune - Declaração especial de informações fiscais relativas ao controle de papel imune. Tais empresas supostamente compradoras, intimadas a confirmar a compra, ou a negaram (duas empresas), ou não foram encontradas no domicílio fiscal (três empresas).

A recorrente contesta a conclusão de desvio de papel, asseverando que essa divergência decorre da inépcia ou desleixo das compradoras em registrar as compras e apresentar DIF – papel imune, e que portanto, não havia prova alguma de desvio de papel imune. A recorrente brande sua regularidade na emissão das notas fiscais, na contabilização e na apresentação da DIF-papel imune. Muito mais que isso, a recorrente comprova a entrega desses papéis imunes para as compradoras, conforme relatado, com exceção de uma única nota fiscal.

A DRJ analisa cada comprovação trazida pela recorrente e acata todas elas, mantendo o lançamento apenas para uma única nota fiscal para a qual a recorrente não logrou comprovar a entrega do papel imune.

Sobre esse entendimento da DRJ, argui a recorrente:

Fl. 1.774:

“A DRJ, embora tenha reconhecido isso [a prova da venda de papel imune às compradoras], deixou de reconhecê-lo em relação à nota fiscal nº 18.572, em relação a qual a autuação foi integralmente mantida. Mesmo sendo ínfimo o valor da autuação correspondente a tal nota, deve ser pontuado a falta de isenção da DRJ. Ora, evidencia a boa conduta da Recorrente o fato de que todas as DI’s e vendas feitas para aquelas vinte e cinco empresas foram revisadas e aprovadas pela Aduana e que a suspeita que pairava sobre cinco destas empresas foi afastada. Ou seja, a Aduana encontrou divergência no registro em DIF de apenas 24 notas fiscais de cinco empresas, a Recorrente não logrou demonstrar completamente apenas a entrega do papel relativo a nota nº 18.572, e a DRJ não teve a sobriedade de presumir que esta operação, assim como todas as outras, estava simplesmente regular. A legitimidade dos atos se presume, mas a presunção milita contra o contribuinte!”

Devo concordar com a recorrente. Esse contexto fático leva à convicção de que as irregularidades estavam do lado comprador, e não da vendedora, e que, mesmo para aquela única nota fiscal que não logrou comprovar a entrega, há toda verossimilhança de ser também, objeto de irregularidade na compradora, do mesmo modo que todas as outras.

O conjunto probatório colacionado pela empresa demonstra, também, a fragilidade das provas tidas como suficientes pelo autuante, posto que a mera comparação de declarações entre as empresas não foi e não é suficiente para as conclusões a que chegou, de desvio de papel imune.

Portanto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário nesta parte.

Lançamento de Pis e Cofins na Importação

Relata o auditor-fiscal que as importações da recorrente foram feitas às alíquotas reduzidas de 0,8% e 3,2%, ou em alguns casos, alíquota zero, para o Pis-Importação e Cofins-Importação, abrigadas, segunda a recorrente, pela Lei 10.865/2004, art. 8º. Aduz o auditor-fiscal que a redução da alíquota não teria validade, porque os Decretos 5.171/2004 e 6.842/2009 condicionaram essa redução de alíquota a que a empresa fosse “*pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas e empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel.*” Complementa o autuante que o sócio da empresa declarou que a empresa não seria representante de empresas estrangeiras.

Transcrevo trecho da decisão recorrida, que entendo suficiente para mostrar a legislação pertinente (fls. 1.753 e ss.)

A Lei nº 10.865/2004 instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na importação de bens estrangeiros e determinou que o fato gerador das contribuições seria a entrada dos mesmos no país, sendo que as alíquotas seriam de 1,65% para o Pis/Pasep e de 7,6% para a Cofins:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I- 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP Importação; e

II- 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS Importação.

Nos parágrafos 10 e 12, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004 foram reduzidas as alíquotas das contribuições nos casos de importação de papel imune quando destinados à impressão de periódicos e de jornais.

“Art. 8º

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS Importação

.....

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

....

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data

de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

O parágrafo 13, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, determinava que o Poder Executivo regulamentaria o disposto nos § 10 e 12, do artigo 8º, ou seja, a redução das alíquotas das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins na importação de papel imune.

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

Esta regulamentação ocorreu através do Decreto nº 5.171/2004, que em seu artigo 1º definiu em quais situações as alíquotas para o Pis/Pasep e Cofins seriam reduzidas, ou seja, somente para pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas e empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel.

“Art. 1º- Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição, ressalvado o disposto no art. 4º deste Decreto, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS Importação são de: (Vigência)

I- 0,8%, para a Contribuição para o PIS/PASEP Importação; e

II- 3,2%, para a COFINS Importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por:

I- pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e

II- empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I.

O Decreto nº 6.842/2009 alterou o prazo de vigência das reduções das alíquotas nos casos que menciona e somente com a edição do Decreto nº 7.293 de 06 de setembro de 2010 é que, em algumas situações, foi incluída a redução para empresa distribuidora de papel.

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o

PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de:

I- papel destinado à impressão de jornais; e

II- papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às aquisições ou importações realizadas por:

I- empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais, na hipótese do inciso I do caput;

II- empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI;

III- no caso de importação, empresa estabelecida no País como representante da fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo.

IV- empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel nas hipóteses dos incisos I e II do caput, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo, observados os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 7.293, de 2010)

Somente então, a partir deste decreto publicado em 08/09/2010, é que as empresas distribuidoras de papel passaram a fazer jus à redução de alíquota das contribuições.

Portanto no período fiscalizado, 07/03/2006 a 18/02/2010, a empresa autuada não atendia aos requisitos para usufruir da redução das alíquotas das contribuições para o Pis/Pasep-importação e Cofins-importação.

Devidas, por consequência, as exigências feitas destas contribuições nos autos de infração de fls. 1488/1601.

Portanto, a empresa em foco, como distribuidora de papel, somente fez jus à redução de alíquota a partir da vigência do Decreto 7.293/2010.

A defesa argui que a imunidade constitucional do papel para impressão de jornais, livros e periódicos não poderia ser anulada por leis ou decretos. Todavia, a imunidade de que se trata é relativa a impostos, e não se estende a contribuições.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em regime de repercussão geral, sobre o tema. No RE 628122, transitado em julgado em 28/10/2013, assentou que a imunidade de impostos não se estende às contribuições sociais:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Constitucional e Tributário. 3. FINSOCIAL. Natureza jurídica de imposto. Incidência sobre o faturamento. 4. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Imunidade objetiva. Incidência sobre o objeto tributado. Na hipótese, cuida-se de tributo de incidente sobre o faturamento. Natureza pessoal. Não alcançado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Além disso, as disposições de leis e decretos, tais como os Decretos transcritos, devem ser obrigatoriamente adotadas pelos colegiados do Carf, conforme art. 26-A do Paf e Súmula Carf nº 2.

Súmula 2:

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 26-A do PAF:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Processo nº 10950.720658/2011-17
Acórdão n.º **3201-003.135**

S3-C2T1
Fl. 1.795

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

As exceções do §6º não estão caracterizadas. Também não se verificam as exceções tratadas no §1º do artigo 62 do Regimento Interno do Carf – RICARF.

Em vista das expressas disposições dos Decretos, mantenho o lançamento em relação ao Pis-Importação e Cofins-Importação.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração de IPI e o auto de infração de Imposto de Importação.

Marcelo Giovani Vieira, relator.